



9-4-99

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 192/99 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI 982/97

A Cidade de São Paulo, apesar dos seus 400 anos de fundação, conserva poucos espaços onde se pode identificar as etapas de sua história. E não poderia ser diferente. Quase tudo é passível de destruição em uma cidade tratada pela marca da transitoriedade. Tem sido assim com as antigas casas substituídas quase sempre por edifícios inexpressivos, com as praças e outros espaços públicos que perderam as suas características originais, com o traçado da cidade que vai se modificando através da abertura de avenidas expressas, túneis e elevados. É na substituição inexorável, é nesta troca constante, que se perde, cada vez mais, a relação de apropriação dos espaços da cidade.

O mesmo se dá com os nomes dos lugares. Ruas, viadutos, pontes, museus e centros culturais são importantes referências urbanas. Substituir seus já conhecidos nomes por outros, mesmo que de pessoas notadamente merecedoras de tal homenagem, caso do saudoso expoente mestre Manabu Mabe, traz como consequência, a falta de reconhecimento pela população paulistana, de alguns poucos marcos como símbolos da cidade.

Assim, o Centro Cultural São Paulo, tornou-se uma importante referência urbana e tem seu nome reconhecido no panorama cultural de nossa cidade, em que pese ser uma edificação recente, motivo pelo qual manifesto-me contrariamente a alteração de denominação pretendida.

De outra parte, aproveita-se o presente para apresentar PL substitutivo ao já proposto, onde se preserva o atual nome do Centro Cultural São Paulo, destinando-se, no entanto, um espaço interno representativo para homenagear o ilustre artista.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 982/97

Denomina Espaço Manabu Mabe área de exposição do Centro Cultural São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominado Espaço Manabu Mabe, área de exposição pertencente ao Centro Cultural São Paulo.

Art. 2º - Fica a diretoria do Centro Cultural São Paulo encarregada de definir o local, dentre as

PL 982/97



9-4-99

# *Câmara Municipal de São Paulo*

suas áreas de exposições, para o cumprimento do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de setembro de 1998.

Dito Salim - Presidente

José Eduardo Martins Cardozo - Relator

Dalton Silvano do Amaral

Lidia Correa

Natalício Bezerra